

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli; Valmir César Pozzetti

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-486-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Alteridade V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

---

### **Apresentação**

#### DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

A edição do V Encontro Virtual do CONPEDI, evidencia os avanços científicos no âmbito do Direito Urbanístico como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordaram uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do V Encontro - INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE - esteve presente em todos os trabalhos apresentados e em diferentes abordagens. Assim sendo, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 18 de junho de 2022, no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, coordenado pelas professoras doutoras Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ e PUCRio) e Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli (Mackenzie), bem como pelo Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UFAM). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. Os autores Rafael Alem Mello Ferreira e Fernanda Ribeiro Papandrea, apresentaram o trabalho intitulado “A NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE” e trataram da necessidade de participação popular para concretização do direito à cidade., com o objetivo de propor que apenas a efetiva participação popular é capaz de garantir o direito à moradia, tendo em vista que a população é a destinatária e legitimadora do direito à cidade. Já no trabalho intitulado “A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DOMÉSTICA DE REDE DE ESGOTO FRENTE AO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.026/2020”, os autores Patrícia de Freitas Reis Vilela Ribeiro e Elcio Nacur Rezende discorreram sobre os reflexos do Marco Legal do Saneamento na obrigação positiva gerada aos beneficiários da chegada da rede de esgotamento sanitário, analisando as

alterações legais promovidas quanto à conduta de conexão residencial à rede pública de esgoto. Já o trabalho intitulado “A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS PLANOS DIRETORES: ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL” de autoria de Francisco Saldanha Lauenstein, destacou que a participação popular é uma das características essenciais e elementares do estado democrático de Direito; participação essa, prevista no texto constitucional e na legislação Ordinária, fazendo destaque de que, em tempos de COVID 19 o Ministério Público gaúcho lançou recomendações e vem ajuizando ao longo dos anos inúmeras ações civis públicas e ações declaratórias de inconstitucionalidade, julgadas procedentes em sua maioria. Já os autores Guilherme Augusto Faccenda e Paula Fabíola Cigana, fizeram brilhante exposição do trabalho intitulado “APLICABILIDADE DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E DO DIREITO NOTARIAL NA POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA”, onde destacaram o disposto na Lei nº 13.465, analisando as possibilidades de aplicação analógica de parâmetros da usucapião extrajudicial nessa esfera; questionando a atuação do Tabelação de Notas, através da nova usucapião extrajudicial introduzida no sistema jurídico através do novo Código de Processo Civil. Com igual brilhantismo, o artigo “ATUALIDADE DO ESTADO DE EXCEÇÃO NAS CIDADES BRASILEIRAS: COMO A EXCEÇÃO AFETA O DIREITO À CIDADE?”, de autoria de Demétrius Amaral Beltrão e Fernanda Ribeiro Papandrea, destacou o estado de exceção como paradigma de governo, no Brasil, e sua influência na estruturação urbana e no direito à cidade, evidenciando, assim, a necessidade de se concretizar o direito à moradia digna. Seguindo a mesma qualidade na produção científica, os autores Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita, no artigo “AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ECOSSISTEMA E AS TRANSFORMAÇÕES URBANAS EM PROL DA SUSTENTABILIDADE”, analisaram os Serviços ecossistêmicos, destacando que esses são essenciais para o presente e futuro das gerações deste planeta e, sendo assim, qualquer atividade econômica deve incluir, no escopo de suas avaliações estratégicas ou de impacto, possibilidades de inclusão desses serviços com a cadeia produtiva ou mesmo auxiliando em seus processos.

A relevante questão sobre desigualdade foi enfrentada com o trabalho “DESIGUALDADES SOCIAIS NO ÂMBITO URBANO A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL”, pelos autores Carina Deolinda Da Silva Lopes , Franceli Bianquin Grigoletto abordando a função da educação ambiental desde as informações sobre moradia, saneamento básico, coleta de lixo, seus déficits até a sua ligação com a degradação e impacto ambiental nas cidades do Brasil. O trabalho adota metodologia que inclui pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva. A reflexão abrange as desigualdades urbanas refletidas nos dados censitários e históricos brasileiros a partir da percepção sobre a falta de alcance adequado que transformam e separam regiões e classes sociais. O “DIREITO À

CIDADE E A EXECUÇÃO DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA JUSTA DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E ÔNUS DECORRENTES DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO” constitui o título da pesquisa de Agenor Calazans da Silva Neto. O artigo analisa o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização estabelecido pelo Estatuto da Cidade. O conceito de Direito à Cidade é nuclear no trabalho que analisa a regulamentação da política urbana no ordenamento jurídico brasileiro a luz do princípio da dignidade. Os autores Antônio Ricardo Paste Ferreira , Antônio Carlos Diniz Murta com o trabalho sobre “ENTIDADES PERTENCENTES AO TERCEIRO SETOR: A LEGITIMAÇÃO PARA REQUERIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS”, adotam o método hipotético dedutivo para realizarem o estudo sobre a atuação de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações, que tramitam na área de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana. Demonstram a legitimidade de entidades do terceiro setor, para requerimento e implantação das Regularizações Fundiárias, no sentido da garantia do direito a cidade dos moradores de núcleos urbanos informais. O tema sobre “INOVAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA INDIRETA (ART. 1.228, §4º, DO CÓDIGO CIVIL): UTILIZAÇÃO DO MODELO ABERTO E FLEXÍVEL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA” é enfrentado por Adriana Sant'Anna Coningham. A autora da pesquisa analisa a implantação do modelo aberto e flexível da efetivação do direito fundamental à moradia adequada a partir de uma postura mais dialógica do juiz, com a participação de órgãos públicos e sociedade civil organizada, por meio do cumprimento flexível e por fases. A proposta estuda o caso referencia do cumprimento da Ação Civil Pública do Carvão. A autora Anamaria Pereira Morais Ventura com o título do trabalho “O PARADIGMA DA CASA PRÓPRIA E A NECESSIDADE DE INTERAÇÃO ENTRE POLÍTICAS URBANÍSTICAS E HABITACIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL”, analisa a financeirização da habitação, por meio de medidas estatais de oferta de crédito, considerados os movimentos de periferização, segregação socioespacial e o endividamento por falta de pagamento do financiamento, no contexto de famílias de baixa renda. A pesquisa vincula o quadro conjuntural a necessidade de quebra do paradigma da casa própria nas políticas habitacionais aplicadas no Brasil?

Sayury Silva De Otoni apresentou seu trabalho acerca das SMART CITIES NO CONTEXTO DO DIREITO À CIDADE INCLUSIVA E PARTICIPATIVA, com uma análise bibliográfica e comparativa, oferecendo um conceito de cidade inteligente mais abrangente, a ser adotado no Brasil e com a proposta de uma releitura do Estatuto da Cidade e princípios democráticos, a partir dos quais deve ser idealizada a construção de políticas

públicas para fazer efetivo o Direito Fundamental à inclusão de todos os habitantes da cidade em prol da melhoria de qualidade de vida. Rafael Henrique Silva Leite, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes trataram do USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA PARA EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA, onde buscou-se verificar a viabilidade jurídica e legal do reconhecimento da propriedade, via usucapião (judicial ou extrajudicial) como instrumento de regularização fundiária, em áreas públicas dominicais. Com a aplicação do método hipotético-dedutivo através de análise bibliográfica, constatou-se que, em sendo instrumento legal expressamente previsto na Lei n. 13.465/2017, a usucapião, deve ser considerada como ferramenta de efetividade do direito social à moradia, ainda que sob bens imóveis públicos. Edvania Barbosa Oliveira Rage , Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Valmir César Pozzetti apresentaram dois temas para conhecimento sobre as condições de Manaus: A ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS NA CIDADE DE MANAUS, em que abordaram os parâmetros técnicos estabelecidos em normas e previsões em leis acerca da acessibilidade das calçadas, destacando o seu uso na cidade de Manau e a insuficiente fiscalização que acaba por não agir de forma eficaz em ações que viabilizem de forma a propagação do uso devido das calçadas; e a POLUIÇÃO VISUAL NA CIDADE DE MANAUS, que analisou os impactos da poluição visual na cidade de Manaus, destacando sua relação com o meio ambiente equilibrado e seu tratamento penal. Concluíram que a cidade de Manaus, embora esteja situada na maior floresta tropical do planeta, encontra-se em um processo de devastação sem controle, com ausência de vegetação natural urbana, o que acarreta um meio ambiente urbano rodeado de uma selva de uma pedra visualmente desequilibrada.

Todos os trabalhos trouxeram temas atuais que tratam sobre a relação do homem com a cidade, a forma como a relação é construída e o olhar para aqueles que estão de fora desse espaço comum de convívio.

Os temas foram pensados a partir da proposta do Grupo de Trabalhos chamado: Direito, Urbanismo e Alteridade. Alteridade encerra em si alguns significados, como a qualidade daquilo que é diferente, distinto e também a capacidade de perceber o outro.

Essa é a missão do Conpedi: perceber o outro, com a presença de professores e estudantes da pós-graduação nacional, de todos o Brasil, e também autores internacionais, para apresentar realidades distintas e assim, olhar para os problemas comuns, sob a perspectiva do outro, pensando de forma conjunta possíveis soluções jurídicas que atendem sempre o bem maior e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, esta obra é um verdadeiro presente para reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas, são contribuições importantíssimas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra no âmbito urbano para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais, com promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi – UFRJ e PUCRio

Profa Dra Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas – UEA e UFAM

**ATUALIDADE DO ESTADO DE EXCEÇÃO NAS CIDADES BRASILEIRAS:  
COMO A EXCEÇÃO AFETA O DIREITO À CIDADE?**

**THE STATE OF EXCEPTION IN BRAZILIAN CITIES: HOW EXCEPTION  
AFFECT THE RIGHT TO THE CITY?**

**Demétrius Amaral Beltrão <sup>1</sup>**  
**Fernanda Ribeiro Papandrea <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo trata do estado de exceção como paradigma de governo no Brasil e sua influência na estruturação urbana e no direito à cidade. Busca evidenciar como isso afeta a concretização do direito à moradia digna. Utiliza metodologia de revisão bibliográfica para conceituar o estado de exceção e método dedutivo de abordagem teórica, partindo de teorias do estado de exceção para concluir que nas cidades brasileiras há estado de exceção permanente, notoriamente nas periferias. A pesquisa contribui ao abordar o estado de exceção sob uma perspectiva de política urbana, resultando em reflexões teóricas que visam auxiliar no planejamento urbano.

**Palavras-chave:** Constituição, Direito constitucional, Estado de exceção, Moradia digna, Direito à cidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the state of permanent exception as a paradigm of government in Brazil and the right to the city. It shows how this affects the realization of the right to decent housing, especially for the poor population of the peripheries. It uses a literature review methodology to conceptualize the state of exception and a deductive method of theoretical approach to conclude that in Brazilian cities there is a permanent state of exception. The research contributes by approaching the state of exception from an urban policy perspective, resulting in theoretical reflections that aim to assist in urban planning.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitution, Constitutional right, State of exception, Dignified housing, Right to the city

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Procurador-Geral do Município de Pouso Alegre.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Procuradora do Município de Pouso Alegre.

## 1 Introdução

Originariamente o estado de exceção indica um regime jurídico excepcional é aquele utilizado em determinados momentos, em que, em razão de conjecturas políticas e econômicas, que fogem à normalidade de uma sociedade, seria possível valer-se de medidas e poderes extremos, para preservar a estabilidade social.

Muito se discute a respeito do estado de exceção, originariamente abordado por Carl Schmitt à luz do célebre art. 48 da Constituição de Weimar<sup>1</sup>, e da sua relevância atualmente. Com efeito, pensadores importantes como o italiano Giorgio Agamben e os brasileiros Gilberto Bercovici, Francisco de Oliveira e Pedro Sarmiento tratam sobre a utilização do estado de exceção como política de governo que se torna permanente.

O presente artigo põe em debate o estado de exceção permanente, elucidando a sua utilização nos países da periferia do capitalismo – como o Brasil –, como forma de política de governo, que acentua a desigualdade social e a exclusão de camadas específicas da população, de modo a prejudicar a concretização do direito à moradia digna. Nesse contexto, busca relacionar a utilização do estado de exceção, notadamente nas periferias, com a não concretização pelo Estado do direito à moradia digna e, mais profundamente, com o direito à cidade.

Para tanto, discorre, primeiramente, sobre o conceito de estado de exceção, bem como do estado de exceção permanente. Em seguida, examina o direito à moradia e seus desdobramentos constitucionais, com ênfase no direito à cidade. Por fim, relaciona a não concretização do direito à cidade com o estado de exceção permanente.

A metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica, na qual a atividade básica é a análise de material teórico a respeito da questão proposta. A partir disso, é realizada investigação em método dedutivo, pois parte-se das teorias do estado de exceção para concluir

---

<sup>1</sup> Constituição do Reich alemão de 11 de agosto de 1919 (Constituição de Weimar), artigo 48 [Medidas contra Perturbação da Segurança e da Ordem Públicas]: “1. Se um Estado (Land) não cumpre as obrigações impostas pela Constituição ou pelas leis do Reich, o Presidente pode recorrer às Forças Armadas para obrigá-lo. 2. No caso da segurança e ordem públicas estarem seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (Reichspräsident) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, intervindo, se necessário, com auxílio das Forças Armadas. Para esse fim, está autorizado a suspender, total ou parcialmente, os direitos fundamentais (Grundrechte) previstos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153. 3. O Presidente do Reich deve informar imediatamente ao Reichstag sobre as medidas tomadas com base nos incisos 1 e 2 do presente artigo. As medidas podem ser suspensas por determinação do Reichstag. 4. Se o perigo for iminente, o governo do Estado pode, em seu específico território, implementar medidas como a descrita no inciso 2. As medidas podem ser suspensas por determinação do Presidente do Reich ou do Reichstag” (tradução livre).

que as periferias das cidades brasileiras se enquadram nesta categoria. Ademais, são utilizados conceitos do direito urbanístico e abordada a noção moderna de direito à cidade.

Importante notar que o tema é pouco explorado pela comunidade acadêmica. Embora existam muitos trabalhos tratando do estado de exceção e sua relação com os sistemas penais e os autos índices de criminalidade e encarceramento nas periferias, pouco se fala em como o estado de exceção permanente interfere no direito dos cidadãos às cidades.

## **2 O estado de exceção e o estado de exceção permanente**

Pode-se conceituar o estado de exceção como o espaço temporal em que elementos da ordem jurídica, notadamente aqueles referentes à proteção de direitos e garantidas fundamentais, podem ser suspensos por medidas estatais de conteúdo normativo, objetivando suprir questões urgentes.

Carl Schmitt tratou sobre o estado de exceção à luz da Constituição de Weimar e do seu artigo 48. Seu conceito de exceção está interligado ao conceito de soberania, de modo que, para o jurista, soberano é aquele que decide sobre a exceção (SCHMITT, 2005). Assim:

A decisão sobre a exceção é uma decisão no verdadeiro sentido da palavra. Visto que uma norma geral, representada por uma prescrição legal ordinária, nunca pode abranger uma exceção total, a decisão de que existe uma exceção real não pode, portanto, derivar-se inteiramente dessa norma (SCHMITT, 2005, p. 5, tradução livre).

Logo, o jurista alemão entende que como uma norma geral não pode conter totalmente o significado de exceção, este deverá ser dado pelo soberano, que será justamente quem decidirá sobre o estado de exceção.

Diante disso, Carl Schmitt concebeu o conceito de soberania a partir do conceito de exceção, pois o soberano é quem decide e declara exceções. Neste conceito de Schmitt, o poder político é, na verdade, um poder que suspende os direitos básicos do inimigo. Pois, assim como o conceito de soberania de Schmitt está relacionado à determinação de estados excepcionais, seu conceito de política também está intimamente relacionado ao poder de declarar amigos e inimigos (SERRANO, 2020).

No Brasil, o chamado sistema constitucional de crises, previsto na Constituição Federal de 1988, traz situações de exceção e as regulamenta. Pode-se citar a intervenção federal (artigos 34 a 36), o Estado de Defesa (artigo 136), o Estado de Sítio (artigos 137 a

139), bem como o Estado de Calamidade Pública (artigos 167, §3º e 148, inciso I). Além disso, a possibilidade de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República também é notória, eis que demanda uma situação de “relevância e urgência” (artigo 62).

Diante disso, quando o direito à segurança é elevado como fundamento dos direitos individuais, são postos em prática mecanismos excepcionais que, convertendo-se em mecanismos de gestão ordinários pelo Estado, acabam por se consolidar como nova normalidade. A exceção se insinua, de modo cada vez mais aberto, enquanto mera normalidade e o que deveria resguardar a população se volta contra ela (PIETRO, 2012)

Neste contexto, é imperioso compreender que medidas de caráter excepcional são comumente impostas à população como males inevitáveis à solução de problemas referentes não somente à segurança interna ou externa, mas, significativamente, a questões econômicas e sociais. É neste sentido que o estado de exceção passa a ser utilizado diante de questões relacionadas à ordem econômica.

Carl Schmitt defendia a utilização do estado de exceção, com apoio no artigo 48 da Constituição de Weimar, em caso de emergência econômica. Para o jurista, os requisitos das atribuições extraordinárias (estado de exceção, perigo considerável à segurança e ordem públicas) poderiam se fundar em casos de necessidade econômica ou financeira. Desse modo, no “estado de emergência econômico” poderia o Presidente do Reich promulgar decretos com força de lei e suspender direitos, de acordo com a previsão constitucional (BERCOVICI, 2019).

Giorgio Agamben propõe a tese, essencial ao problema projetado, de que o estado de exceção tende a ser utilizado como paradigma de governo. Preconiza que, a partir do momento em que o estado de exceção se tornou a regra, ele se apresenta muito mais como técnica de governo, do que como medida excepcional (AGAMBEN, 2004).

O problema é que a utilização do estado de exceção como paradigma de governo prejudica a concretização dos direitos sociais aos cidadãos. Quando o Estado não tem como meta a promoção de direitos fundamentais sociais ele serve a si mesmo e não a sociedade (SILVA FILHO, 2014), invertendo a lógica da emergência que, tradicionalmente, limitava os direitos individuais – particularmente o direito de propriedade – tendo em vista o bem-estar coletivo. Hoje, a utilização dos poderes de emergência caracteriza-se por limitar os direitos da população em geral, para garantir a propriedade privada e a acumulação capitalista (BERCOVICCI, 2005).

Destaca-se que Gilberto Bercovici correlaciona o pensamento de Francisco Campos com o pensamento de Carl Schmitt, concluindo que a sociedade de massas só poderia ser bem governada por uma liderança carismática em um Estado autoritário, que conseguiria, desta forma, eliminar os conflitos e tensões sociais potencialmente desestabilizadoras (BERCOVICI, 2008).

No século XXI, o estado de exceção muda sua natureza. Não mais se interrompem as democracias para criarem-se estados excepcionais. O mecanismo típico do autoritarismo excepcional existe e coexiste nos procedimentos democráticos como uma verdadeira técnica de governo ou uma excepcional governança perpétua. A suspensão de direitos, característica de exceções, ocorre por meio de leis, condutas ou atos do Estado dentro da norma de um sistema democrático (SERRANO, 2020).

É uma forma aprimorada de autoritarismo que influencia grupos ou indivíduos de acordo com os interesses dos praticantes, além de ser mais flexível no plano político, convivendo com instituições e medidas democráticas, mantendo assim, o aparente respeito pelas instituições e pelo Estado de direito.

As periferias brasileiras vivem em permanente estado de exceção que, como será visto, afeta o direito às cidades. Isso porque o inimigo das sociedades ocidentais subdesenvolvidas, especialmente das sociedades latino-americanas, são os pobres, que não são reconhecidos pelos direitos fundamentais inerentes à condição humana.

Sob o pretexto de combater um inimigo que alegadamente ameaça a segurança e a integridade social, criou-se um verdadeiro estado de polícia que governa os arredores empobrecidos e suspende os direitos básicos daqueles considerados inimigos (SERRANO, 2020).

Ademais, importante perceber o papel que a inserção do Brasil no contexto internacional também atua na predominância do estado de exceção como paradigma político. Neste sentido, pode-se entender que a América Latina está inserida num contexto de capitalismo periférico, pois, em razão do seu papel na economia mundial:

Ficou sem acesso ao conhecimento tecnológico de ponta, internacionalizou seus mercados internos, foi relegada a mera consumidora parcial da terceira revolução tecnológica, teve que privatizar para atrair investimentos estrangeiros e abandonou políticas sociais universalizantes em busca do equilíbrio macroeconômico (BERCOVICI, 2004, p. 179).

Na base desse processo está a enorme desigualdade na sociedade brasileira. Todas as transformações ocorridas criaram outro tipo de desigualdade, de outra natureza, especialmente do ponto de vista da liberdade, quantitativamente maior se observada à distância entre os muito ricos e os muito pobres.

Mas a nova diferença quantitativa obriga os dominados a fazer um grande esforço para superá-la, o que traz uma nova qualidade à desigualdade, se já não é uma total falta de liberdade, é quase nula a possibilidade de superação. De fato, embora ainda sejamos uma sociedade racista, na semântica social e nas relações sociais, a escravidão foi superada. Mas a premissa de superar a desigualdade capitalista é conseguir superar o próprio capitalismo, o que é tarefa de gigantes (OLIVEIRA, 2004).

A existência de um estado de exceção econômico permanente nos países de capitalismo periférico, de democracias tardias, como é o caso do Brasil, tem como palco as cidades, que são o lugar da modernização e da política. Assim, o direito à moradia digna e, notadamente, o direito à cidade, não se concretizam de fato.

### **3 Perspectivas atuais do direito à cidade e o direito à moradia digna.**

A Constituição Federal de 1988 dispõe que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º). Além disso, entende-se que os direitos sociais, previstos a partir do artigo 6º estão inclusos no rol de direitos fundamentais, apesar de sua posição topográfica. Assim, o reconhecimento constitucional dos direitos sociais significa que, mesmo em tempos de crise, o núcleo desses direitos deve ser preservado pelos diversos poderes e agentes públicos.

Diante disso, em matéria de atendimento das demandas sociais, o núcleo dos direitos sociais deverá ser preservado mesmo em momentos de crise política ou econômica, através das ações de diversos agentes e poderes, inclusive no âmbito da Administração Pública. Existe uma barreira intransponível em relação a esses direitos constitucionais que demanda uma permanente delimitação e integração entre administradores, legisladores e demais agentes do Estado (SCHWARZ, 2016).

Assim, para que a Constituição não seja meramente simbólica é necessário que todos esses direitos sociais sejam de fato garantidos no Estado Democrático de Direito. Contudo, existem diversos entraves para que isso aconteça, sejam eles financeiros, políticos, econômicos ou sociais.

Importante notar que o direito à moradia está elencado no art. 6º como direito social e, atualmente, é preciso referir-se a ele como “direito à moradia digna”. E mais, fala-se também em direito à cidade, pois esta é o núcleo do desenvolvimento – segundo a noção de que o desenvolvimento expressa o progresso humano ancorado no ideal de modernidade. Neste sentido, a ideia de desenvolvimento é o estágio mais recente da noção iluminista de progresso humano, enquanto processo contínuo de expansão interna e externa assente em valores de racionalidade, secularização e eficiência.

Contudo, observa-se que nas cidades o desenvolvimento não se opera de maneira linear, tendo em vista a diferença entre as classes sociais, que geram estruturas urbanas díspares, de acordo com a posição do cidadão na sociedade. Assim, a cidade que é o núcleo do desenvolvimento também é o ponto de manifestação da exceção. Hoje, o direito à moradia ganha um desdobramento: o direito à moradia digna, nos moldes do artigo 1º, inciso III c/c o artigo 6º, da Constituição Federal.

Porém há um cenário, nas periferias, onde a moradia existe, mas não atende os requisitos para uma habitação que assegure a dignidade humana. Destaca-se que com o advento da Constituição de 1988 inaugurou-se uma nova ordem constitucional, tendo como pilar a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana, ou seja, o respeito pelas condições mínimas de vida dos cidadãos, é um valor absoluto e constitucional, que consolida o respeito pelas pessoas e deve ser superior a quaisquer outros valores ou direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico (SOUTO, 2021).

Conceitualmente, a dignidade humana é a qualidade inerente e única de cada pessoa, significando o respeito e a consideração do país e da comunidade. Significa garantir que um complexo de direitos humanos e obrigações básicas se oponha a tudo que possa violar esta dignidade. Assim, deve-se garantir as condições mínimas existentes para uma vida saudável, além de proporcionar que as pessoas possam participar ativa e conjuntamente da própria existência e do destino de suas vidas em comunhão com outros seres humanos (SARLET, 2009).

Neste sentido, o direito à moradia é expressão da dignidade humana. Diante disso não se pode falar mais apenas em direito à moradia, sendo necessário que se fale em direito à moradia adequada e mais: direito à moradia digna. É direito e dever de todos buscar garantir universalmente os direitos fundamentais de que todos gozam em virtude de sua existência e realizar plenamente o ideal da democracia e do Estado de Direito. Um dever começa por

tentar identificar esses mecanismos autoritários dentro de nossas democracias e esclarecê-los, trazê-los à tona, para combatê-los (SERRANO 2020).

Assim, a questão do direito à moradia, expresso na Constituição Federal de 1988, permeia não apenas a questão de ter um lugar para habitação, se aliando ao princípio da dignidade humana, o que lhe dá novos significados. A discussão agora é sobre moradias dignas, em contraste com submoradias. Importante notar que além do direito básico à moradia, o ordenamento jurídico também atenta para a inviolabilidade do domicílio, expressa no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal (BISPO; MARQUES, 2019).

Nos paradigmas atuais é necessário que se coadune o conceito de moradia digna com o conceito de direito à cidade. Destaca-se que o conceito de direito à cidade levou a um enorme ressurgimento da mobilização sociopolítica internacional, especialmente nas últimas três décadas. Desde o início, no final da década de 1960, o conceito se fortaleceu como programa filosófico, bandeira sociopolítica, apelo político à ação e slogan de mobilização popular (FERNANDES, 2021).

Neste sentido, o Estado brasileiro deve superar a barreira do subdesenvolvimento, em busca da emancipação social de sua população. Para isso, importante notar que o subdesenvolvimento é um fenômeno de dominação, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual, obrigatoriamente, os países desenvolvidos passaram (BERCOVICI, 2004).

Para que o subdesenvolvimento possa ser superado é necessário um projeto político apoiado em vários setores sociais, pois não existe uma tendência à passagem automática da periferia para o centro do sistema econômico capitalista, mas sim de continuidade do subdesenvolvimento nos países periféricos.

Destaca-se o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2021) que, pioneiramente, reconheceu o “direito a cidades sustentáveis”. Essa foi a primeira vez uma legislação incorporou a noção do direito à cidade. Isso é importante, pois marca o reconhecimento de um direito à cidade em si, que tem uma carga axiológica mais profunda do que o direito à moradia (FERNANDES, 2021).

Contudo, não basta o avanço na legislação, é necessário o cumprimento dos ditames legais e de ações concretas em direção a um avanço, com o risco de que a norma atue, paradoxalmente, contra a concretização de direitos. Com efeito, os paradigmas atuais demonstram que, na realidade, os governos não buscam tirar suas populações do subdesenvolvimento, mas sim manter esse status através do estado de exceção permanente.

Importante notar que a dimensão sociopolítica e filosófica da compreensão do direito à cidade como bandeira, slogan e apelo superou sua dimensão jurídica nas últimas décadas. Assim, mais do que perceber o direito à cidade do ponto de vista sociopolítico e ético-filosófico, e também mais do que do ponto de vista sociológico e jurídico, deve-se compreender o conceito também como direito em sentido estrito (FERNANDES, 2021).

A partir do Século XX a relação entre Estado e cidade, e também entre Estado e planejamento, pode ser descrita, ainda que grosseiramente, como um esforço normativo para estabelecer relações laborais com sucesso, promover condições gerais de produção para a industrialização, usar, para isso, até o limite, a coerção estatal como substituto do mercado e, por fim, no capítulo das relações com o planejamento, inventa-se uma política que transforma o conflito de classes em uma “convergência de opostos”, sem jogo de soma zero, anti-schmittiana na eliminação do significado de amigo e inimigo (OLIVEIRA, 2004).

As cidades são os campos de batalha para essas ações, e todas as formas de planejamento tentam funcionalizá-la de alguma forma – na maioria das vezes ingenuamente visando suprimir o conflito – para estabelecer novas divisões sociais do trabalho e novas relações de classe (OLIVEIRA, 2004).

Em suma, as relações desenvolvidas no planejamento urbano buscam enquadrar a exceção e transformá-la em norma. Importante notar que a pluralidade de normas atua para isso, pois, o excesso normativo leva, em realidade à anomia: o excesso de norma equivale à inexistência de norma. A hipernomia tem o mesmo significado que anomia. Incluindo normas que produzem conceitos imprecisos, fenômeno que ocorre no mundo atual, especialmente no Brasil, em que cidadãos estão sujeitos a poderes arbitrários e peculiares porque não há controle sobre a validade da lei, e o espectro normativo no qual a norma existe (SERRANO, 2020).

Assim, apesar da vasta legislação urbanística que temos atualmente no Brasil, com expoentes como a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Lei do Parcelamento do Solo (Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), observa-se que tal amplitude legislativa não é suficiente para garantir o direito às cidades. Ante essa contradição entre anseios sociais diversos, a mera positivação de direitos na constituição e leis não é suficiente para garantir a sua efetividade. É importante observar que todos os dispositivos da constituição estão potencialmente sujeitos ao mesmo grau de proteção, porém a sua concretização depende da natureza do conteúdo da norma e de sua ativação pelos atores políticos (COUTO e LIMA, 2016).

Além disso, existem normas que atuam inclusive contra a concretização desse direito. Exemplificativamente, cita-se o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020) que ampliou os prazos para fornecimento de água potável à população até 2033. Além disso, caso a empresa responsável demonstre insuficiência de recursos, tais prazos podem ser prorrogados por mais 07 anos.

#### **4 As cidades como palco do estado de exceção permanente**

As cidades, palco da política e do moderno, do público e do desenvolvimento, são também, paradoxalmente, palco da exceção. Assim, as cidades são, por excelência, o local de manifestação da exceção e o conjunto delas forma a administração da exceção.

De acordo com Carl Schmitt, o soberano é quem decide sobre a exceção, e no estado de exceção permanente, esta soberania é exercida de forma difusa, sem a nomeação de uma figura única. As cidades, palco da política e do moderno, do público e do desenvolvimento, são também, paradoxalmente, palco da exceção.

Assim, as cidades são, por excelência, o local de manifestação da exceção e o conjunto delas forma a administração da exceção. De acordo com Carl Schmitt, o soberano é quem decide sobre a exceção, e no estado de exceção permanente, esta soberania é exercida de forma difusa, sem a nomeação de uma figura única.

Francisco de Oliveira recorre a figura do Ornitorrinco, animal peculiar que é ao mesmo tempo considerado pássaro, réptil e mamífero, como metáfora do Brasil como uma nação presa a um impasse em sua evolução. O Ornitorrinco é a eterna exceção, porque não é mais uma singularidade: contém todos os elementos do desenvolvimento primitivo, não há mais espaço para o pré-capitalismo, não há mais fronteira para a expansão do capital. Desemprego alto não é sinal de desemprego – graças ao fator neoclássico – por falta de capital, pelo contrário, por excesso de capital. Foi a reprodução do original que levou ao desemprego e à distribuição desigual de renda, que se agravou com a retomada do desenvolvimento, e de forma intermitente, mas não sustentável (OLIVEIRA, 2004).

Apela-se ao teste empírico: as chamadas políticas de emprego e renda são a exceção ao desemprego; elas aprofundam o desemprego, ou o mantêm, a pretexto de combatê-lo. Políticas de habitação para atender às necessidades habitacionais, são a exceção das cidades; a desmercantilização do trabalho na forma de empregos virtuais prepara o terreno para grandes exércitos “informais”. É a exceção do Estado ou o Estado como exceção (OLIVEIRA, 2003).

A figura do inimigo ainda existe no estado de exceção permanente, mas não mais está dispersa pela sociedade e atualmente se identifica com a figura do ladrão, dos agentes da violência e titulares da exceção, que, se realizam nos marginais, pobres, moradores da periferia (SERRANO, 2020).

Logo, a periferia é onde a exceção se manifesta, interferindo no direito à cidade, acabando por se tornar um direito apenas realizado entre as classes mais abastadas da sociedade. É uma forma aprimorada de autoritarismo que influencia grupos ou pessoas de acordo com os interesses dos praticantes, além de ser mais flexível no plano político, convivendo com instituições e medidas democráticas, mantendo assim a aparência de instituições respeitadas e do estado de direito (SERRANO 2020).

A percepção da presença do Estado autoritário no interior das rotinas democráticas, sobretudo em democracias recentes, em países de modernidade tardia e capitalismo periférico, como os da América Latina, é algo que não pode ser menosprezado pela teoria jurídica. Decisões sobre o estado de exceção, propostas por autores como Carl Schmitt, seriam um exercício necessário da soberania, como suspender temporariamente os direitos civis dos cidadãos, estabelecendo assim a ordem. O estado de exceção se pauta na presença de um inimigo externo, que não se identifica com o cidadão, e o inimigo nos países latino-americanos tem um traço comum que o particulariza: ele é o pobre e vive na periferia das grandes cidades (SERRANO, 2020).

Importante ressaltar que o estado de exceção clássico é marcado por uma temporariedade inerente, necessária à retomada da pacificação social. Contudo, no estado de exceção permanente essa temporariedade faz parte apenas do discurso político. E a exceção está em que as políticas sociais não têm mais o projeto de mudar a distribuição da renda – que foi lograda ao longo da experiência do Welfare – e se transformaram em antipolíticas de funcionalização da pobreza (OLIVEIRA, 2003).

Assim, se constata que no século XXI, o autoritarismo adotado pelo poder público tem uma lógica própria, ao ser comparado com o autoritarismo dos Estados totalitários e ditaduras do século XX, pois se opera na sociedade uma coexistência de duas formas de Estado. De um lado o estado de exceção, que é adotado como técnica de governo, apesar de não ser formalmente e juridicamente assumido como tal e que pode ser chamado de governança permanente de exceção. E de outro lado, o Estado Democrático de Direito, que tem realização formal na constituição e nas leis, mas que está acessível apenas à parcela da sociedade economicamente favorecida (SERRANO, 2020).

Diante disso, com a utilização crescente do estado de exceção é preciso entender que situações excepcionais tendem a ser cada vez mais comuns, pela própria pluralidade e complexidade do mundo em que vivemos e em razão da posição do nosso país frente ao capitalismo mundial.

Esse novo paradigma autoritário normalmente não suspende os direitos dos cidadãos, elegendendo destinatários específicos de suas medidas autoritárias, que são implementadas de forma fraudulenta, sob o falso pretexto de normalidade institucional e democrática. O autoritarismo líquido se instala aos poucos e convive com medidas democráticas, dando a falsa impressão de que as normas legais estão sendo cumpridas, quando, na realidade, estão sendo apenas performadas (SERRANO, 2020).

Neste sentido, é importante notar que as cidades, que são vistas como núcleo do desenvolvimento, em um estado de exceção exercem, na realidade, o papel de núcleo do subdesenvolvimento. Diante disso, é necessário pensar soluções para que o direito à cidade seja de fato garantido. Se, historicamente, a relação entre o Estado e as áreas urbanas foi pautada por esforços normativos nas relações laborais, cabendo ao planejamento fazer exceções e transformá-las em normas, as recentes mudanças fundamentais na economia e na sociedade brasileira sugerem que as exceções parecem ter enquadrado o planejamento urbano (OLIVEIRA, 2003).

As desigualdades históricas da sociedade brasileira acompanhadas da reorganização da produção e da globalização, a reorganização do mercado, a funcionalização da relação entre Estado e capital, a transformação da política social em antipolítica para funcionalizar a pobreza, enfatizam o deslocamento da busca da norma para a exceção (OLIVEIRA, 2003).

Assim, para evitar decepções e manipulações, deve-se buscar um maior equilíbrio entre a política e o direito, o que envolve uma definição jurídica mais precisa desse direito. Não basta ver o direito à cidade como bandeira, plataforma e slogan, o conceito e seus limites também devem ser entendidos sob uma perspectiva sociojurídica.

Quanto ao direito à cidade em si, este seria um direito coletivo com dois pilares indissociáveis, o que poderíamos chamar de “direito à moradia” – entendido no sentido mais amplo de moradia, não apenas uma casa, não apenas uma casa moradia, mas todas as qualidades inerentes a esse processo socio territorial – e o direito de participação. Integra estes dois pilares, o que está de acordo com o Estatuto da Cidade, onde a lei articula os conceitos de propriedade e função social da cidade por um lado, e participação por outro (FERNANDES, 2021).

Logo, a noção sociojurídica do direito à cidade está relacionada a essa ideia de direito coletivo, sendo este justamente o direito violado pelo estado de exceção. Entra em cena o papel da comunidade e a sua força nas mudanças sociais. Isso modifica o paradigma porque não só se fala em melhorar as condições de representação democrática por intermédio de um processo participativo diferente, mas também possibilita a abertura de novos espaços para comunidades organizadas se engajarem diretamente.

Diante disso, o caminho para a garantia do direito à cidade e para a superação do estado de exceção permanente pode ser encontrado na ampliação e na efetiva garantia da participação popular. Para isso, deve-se ter em conta que ampliar o acesso das comunidades organizadas não é mais apenas uma questão de melhorar a qualidade de representação democrática, mas de garantir a democracia em si mesma. Assim, além das ações estatais são necessárias também ações comunitárias entre o indivíduo e o Estado, já que o público não se reduz à ideia do Estado – tudo no Estado é público, mas nem tudo que é público é criado pelo Estado.

Para a implementação de políticas básicas em espaços públicos, será necessário um novo contrato político da sociedade civil que dê conta da cidadania urbana. Portanto, há um entendimento de que o território é a manifestação última da natureza dos acordos sociopolíticos, e não há como mudar um sem mudar o outro – não há como mudar territórios sem mudar a natureza dos acordos sociopolíticos (FERNANDES, 2021).

## **5 Considerações finais**

Ao longo desse trabalho, pretendeu-se elucidar o fato de que o estado de exceção permanente se manifesta nas cidades brasileiras – centros de subdesenvolvimento na periferia do capitalismo –, o que impede que haja a concretização do direito à cidade. Destacou-se a importância do direito à cidade como conceito que se liga aos direitos humanos e que tem ganhado força com a urbanização crescente e com a globalização, que aproxima nações por meios de vida e ideais comuns.

O estado de exceção é comumente relacionado ao direito penal, à figura clássica do inimigo e ao encarceramento em massa de classes sociais determinadas como forma de alimentar a exclusão social e de retirar do convívio social um grupo de pessoas indesejáveis. Contudo, o artigo busca elucidar que o estado de exceção tem reprodução costumeira nas cidades brasileiras e que se manifesta entre as disparidades que existem dentro das cidades.

A utilização do estado de exceção como paradigma de governo tem efeitos além dos comumente tratados pela literatura, sendo necessário entender suas implicações no direito à cidade – palco do desenvolvimento e do ideal da modernidade.

Importante notar que o Direito Administrativo Urbanístico passou por diversas modificações, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, seguida de uma ampla normatização urbanística e ambiental. Não se deixa de reconhecer a importância dessas legislações nem o impacto que exercem na concretização do direito à cidade. Contudo, é necessário perceber que para a plena efetivação dos direitos fundamentais sociais – como o direito à moradia digna –, sobretudo das camadas menos privilegiadas da população – e para que se modifiquem os pactos sociopolíticos que possibilitam a manutenção do estado de exceção, não bastam apenas mudanças legislativas, sendo necessário um conjunto integrado de ações governamentais que incluem a implementação de políticas públicas e que necessitam de efetiva participação popular.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004 (Estado de sítio).

AGUIAR, Joaquim Castro. **Direito da Cidade**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. A expansão do estado de exceção: da garantia da Constituição à garantia do capitalismo. **Revista Internacional de Direito Público: RIDP**. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002790490>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt e o estado de emergência econômico. **Revista de Direito**. Viçosa, v. 11, n. 2, 2019, p. 9-38. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/9613/5280>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. O Estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. **Boletim de Ciências Econômicas**. Coimbra: Universidade de Coimbra: Coimbra, v. XLVIII, 2005, p. 1-9.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930-1964). **Direitos Sociais**.

**Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2008.

BISPO, Bruna Fernanda e MARQUES, Hérika Janaynna Bezerra. O direito à moradia em “o cortiço” e suas similaridades com as periferias brasileiras. 2019. Artigo Científico, **Universidade de Fortaleza – UNIFOR**, 2019.

COGO, Rodrigo. Medidas de exceção como instrumentos de governabilidade: Breve análise da realidade constitucional brasileira. **Revista Âmbito Jurídico**. mar. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/medidas-de-excecao-como-instrumentos-degovernabilidade-breve-analise-da-realidade-constitucional-brasileira>>/. Acesso em: 20 nov. 2021.

COUTO, C.G.; LIMA, G.M.R. Continuidade de Políticas Públicas: A Constitucionalização Importa? **SciELO**. v. 59, n. 4 Rio de Janeiro. out./dez.2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/6VxSNmWDs3jWMTPHQpKMqCz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FERNANDES, E. O “direito à cidade” e a “cidade como bem comum”: dois conceitos em transformação. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU**. Belo Horizonte: Fórum, v. 7, n. 13, p. 9–21, 2021. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/direitourbanistico/article/view/729>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 19. ed. Atualizada por Giovani da Silva Conrado. São Paulo: Malheiros, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2011.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à Razão Dualista/ O Ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

OLIVEIRA, Francisco de. O estado e a exceção ou o estado de exceção? **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 5, n. 1, mai. 2003, p. 9-14.

PIETRO, Evaristo. Poder, soberania e exceção: uma leitura de Carl Schmitt. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. n. 105. jul./dez. 2012. p. 101-150|. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v105p101>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PIRES, Luiz Manoel Fonseca. Interesse Público Líquido e Pós Modernidade: A Lógica do Individualismo e Os Desafios no Estado Social no Século XXI. In: MARRARA, Thiago. **Direito Administrativo: Transformações e Tendências**. 1.ed. São Paulo: Almedina, 2014.

RIZEK, C. S. Pensar a cidade é pensar o país. Francisco de Oliveira: um biógrafo não autorizado do Brasil. **Geosp - Espaço e Tempo (Online)**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 226-241, ago.

2019. ISSN 2179-0892. Disponível em:  
<<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/161108>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Sarlet, I. W. (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMITT, Carl. **Political Theology, Four Chapters on the Concept of Sovereignty**. George Schwab (trans.), Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS**, v. 43/141, p. 265-292, 2016. Disponível em:  
<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/569>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina. **Poliética**. São Paulo, v. 8, n. 1, pp. 94-125, 2020. Disponível em:  
<<https://revistas.pucsp.br/index.php/PoliEtica/article/view/51946>>. Acesso em: 5 fev. 2022.

SILVA FILHO, E.V. Da Modernidade à Pós-modernidade: a exigência de uma nova forma de hermenêutica constitucional, **RVMD**, Brasília, V. 9, nº 2, p. 160-188, jul./dez. 2014.  
<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em:  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S217525912019000300011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217525912019000300011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 02 abr. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.